



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.697.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Tomada de Contas Especial para apurar o saldo financeiro, exercício 2011,

conforme o item 3 do Acórdão n. 9.261/2015/Plenário/TCE-AC.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.260/2019

PLENÁRIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE **2011**. SALDO FINANCEIRO.

Diante da ausência do Balanço Financeiro e dos extratos e conciliações bancários, bem como de meios para obtê-los e considerando o tempo decorrido, mostra-se cabível o arquivamento do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o estabelecido no artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas e 2) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Processo TCE n.º 21.697.2016-80 (Acórdão n. 11.260/2019/Plenário)

Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Pág. 3 de 7

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.697.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Tomada de Contas Especial para apurar o saldo financeiro, exercício 2011,

conforme o item 3 do Acórdão n. 9.261/2015/Plenário/TCE-AC.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se os autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurado consoante o determinado pelo Acórdão n. 9.261, de 13-08-2015¹, para apurar o saldo financeiro do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, tendo em vista que não houve o envio do respectivo Balanço e a conciliação bancária apresentada possuía inconsistências².
- 2. Após a distribuição dos autos em 24-02-2016, e posterior envio à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, a **2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO** se manifestou pela citação do então atual Gestor Municipal, em razão da ausência de resposta à diligência realizada e do SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES (fls. 22/24).
- 3. Foi determinada a expedição de ofício ao SR. ALE ANUTE SILVA, então Prefeito Municipal de Manuel Urbano, que encaminhou expediente informando sobre a necessidade de um prazo maior para fornecimentos dos documentos solicitados, quais sejam os Balanços Patrimonial e Financeiro relativos a 2011, bem como a conciliação bancária com os respectivos extratos bancários. Embora concedidos mais 30 (trinta) dias, nada foi apresentado, tendo sido determinada a realização de

¹ Proferido nos autos n. 16.159.2012-01, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, relativa ao exercício de 2011;

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Processo TCE n.º 21.697.2016-80 (Acórdão n. 11.260/2019/Plenário)

² Consta, às fls. 91/93 dos autos n. 16.159.2012-01, a relação de contas bancárias do Município e os respectivos saldos, que totalizam R\$ 922.193,86 (novecentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Pelas conciliações encaminhadas, a área técnica apurou o montante de R\$ 921.156,54 (novecentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), embora não tenham sido enviados os extratos de todas as contas (ausentes 40272, 49928 e 8666) e o saldo a compensar (R\$ 339.527,41) esteja "descrito de forma genérica". Ressalte-se que o saldo apresentado na Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2012 (autos n. n. 17.270.2013-00), como oriundo de 2011 foi de R\$ 901.009,40. No referido feito (julgado em 18-06-2015, Acórdão n.9.217 e Parecer Prévio n. 563, divulgados no dia 27-07-2015), o saldo do exercício no importe de R\$ 271.074,54 (duzentos e setenta e um mil, setenta e quatro e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), não correspondeu ao apurado nos extratos bancários (não foi apresentada conciliação bancária), cujo saldo foi de R\$ 864.534,47 (oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos). O gestor nos referidos autos não apresentou defesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Inspeção objetivando instruir o feito e solicitada a autuação de processo autônomo, para apurar a conduta do então Gestor³ (fls. 28/39).

- 4. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA se manifestou, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, pela aplicação de multa ao SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES e a determinação ao atual Prefeito Municipal que promovesse "as ações necessárias para a perfeita evidenciação do saldo financeiro nos Balancos Financeiro e Patrimonial do exercício de 2018" (fls. 41/48).
- **5.** Deixei de determinar a citação do **EX-GESTOR**, tendo em vista que a ele já foi aplicada multa pela não apresentação do Balanço Financeiro da Unidade, consoante o item 2, alínea "a", do Acórdão n. 9.261/2015 (fls. 06/07)⁴ e considerando que já houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos da apresentação da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANUEL URBANO, relativa ao exercício de 2011 (fls. 52/53).
- **6.** Remetidos os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador-Chefe DR. SÉRGIO CUNHA MENDONÇA se manifestou às fls. 55/58, pela citação do SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES para devolução do montante de R\$ 339.527,41 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado (fls. 55/58).
- 7. Em despacho de fls. 52/53, esclareci que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão do Responsável não ter encaminhado o Balanço Financeiro relativo a 2011 e apresentado conciliação bancária com várias inconsistências, e salientei que ao fim da instrução não havia sido possível definir o saldo do exercício, muito menos se havia ou não valores a devolver, tendo em vista que o mencionado Balanço não foi apresentado, assim como os extratos e conciliações bancários. Ressaltei, por fim, que a quantia mencionada pelo *Parquet* corresponde na verdade ao "saldo a compensar" (fls. 206/2017, dos autos originários 16.159.2012-01), e que ocorreu ao longo do exercício seguinte (fls. 60/61).

³ Autos n. 22.850.2016-60, no qual foi proferido o Acórdão n. 1.063/2017/2ª Câmara, que aplicou multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

Processo TCE n.º 21.697.2016-80 (Acórdão n. 11.260/2019/Plenário)

Pág. 4 de 7

⁴ "2) Fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades - a) não envio dos Anexos 10 a 17, da Lei n. 4.320/64 e itens XVI e XVII, do Anexo IV, da Resolução-TCE n. 62/2008;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8.** Encaminhados os autos novamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em manifestação subscrita por seu i. PROCURADOR-CHEFE DR. SÉRGIO CUNHA MENDONÇA, pronunciou-se pelo arquivamento do feito (fl. 63).
- 9. É o Relatório.
- 10. Rio Branco, 16 de maio de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.697.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Tomada de Contas Especial para apurar o saldo financeiro, exercício 2011,

conforme o item 3 do Acórdão n. 9.261/2015/Plenário/TCE-AC.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se os autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurado consoante o determinado pelo Acórdão n. 9.261/2015, para apurar o saldo financeiro do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, tendo em vista que não houve o envio do respectivo Balanço e a conciliação bancária apresentada possuía inconsistências.
- 2. Apontou a área técnica que as inconsistências no saldo financeiro da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano vêm sendo observadas desde o exercício de 2011 até o exercício de 2017, havendo inclusive, em algumas prestações, a condenação à devolução ao erário do montante não comprovado, sendo necessário salientar, conforme apontado pela DAFO, que eventuais falhas no registro do referido saldo financeiro acabam refletindo nas contas do exercício seguinte, de modo que se faz necessário que o atual Gestor apresente a esta Corte os demonstrativos contábeis que reflitam com fidedignidade a situação financeira da Unidade, devendo a DAFO prosseguir em sua análise sobre o mencionado item nas prestações de contas já apresentadas a esta Corte.
- 3. Desse modo, observa-se cabível o arquivamento do feito.
- **4.** Posto isso, **voto** pela:
- **4.1 EXTINÇÃO** do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o estabelecido no artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas⁵, e

⁵ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Processo TCE n.º 21.697.2016-80 (Acórdão n. 11.260/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.2 após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **Vото**.
- 6. Rio Branco, 16 de maio de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Processo TCE n.º 21.697.2016-80 (Acórdão n. 11.260/2019/Plenário)

Pág. 7 de 7

[&]quot;Art. 172 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento, as disposições do Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre."